



C0049211E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.393-B, DE 2011 **(Do Sr. Francisco Araújo)**

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela área de concessão; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, dos de nºs 3.143/12, 3.967/12, 4.437/12, 5.286/13 e 5.291/13, apensados, e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. PAULO WAGNER); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 3.143/12, 3.967/12, 4.437/12, 5.286/13 e 5.291/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BITTAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3.143/12, 3.967/12, 4.437/12, 5286/13 e 5.291/13

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela sua área de concessão.

Art. 2º As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a garantir a disponibilidade do sinal de radiofrequência de seu serviço, no mínimo, em uma área circunscrita em um radio de trinta quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel se estabeleceu como o principal meio de universalização das telecomunicações pessoais no Brasil, tendo em vista que o sistema é responsável pela disponibilidade de mais de duzentos milhões de telefones celulares.

Apesar desse elevado número de terminais ativos, quando se observa a cobertura do serviço em termos geográficos, verificam-se ainda grandes áreas do território brasileiro sem cobertura de telefonia móvel.

Esse problema decorre da insuficiência de investimento das empresas de telecomunicações, tendo em vista que a prestação do serviço nessas

áreas não é viável economicamente dado à baixa densidade demográfica associada ao padrão de renda.

Tendo em vista que é do interesse público a universalização da cobertura do serviço de telefonia móvel no território nacional, e da evidencia de que esse objetivo não será alcançado pela ação das livres forças do mercado faz-se necessário a adoção de uma legislação para corrigir essa falha de mercado.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que condiciona a concessão de autorização para a prestação do serviço de telefonia móvel à obrigatoriedade de a prestadora garantir a disponibilidade do sinal em uma área mínima circunscrita de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela concessão.

Com essa medida entendemos que a cobertura geográfica do serviço de telefonia será ampliada, garantindo a progressiva universalização do serviço no Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

PROJETO DE LEI N.º 3.143, DE 2012 **(Do Sr. Amauri Teixeira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2393/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as prestadoras do serviço de telefonia a expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Art. 2º As prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga.

Parágrafo único. As atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel cuja cobertura do serviço prestado não atenda a cem por cento dos distritos dos municípios abrangidos por suas outorgas ficam submetidas ao disposto no caput deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita à prestadora às penas previstas na Lei nº 9.472, de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do serviço de telefonia no Brasil vem se caracterizando pela seletividade geográfica e de renda com a qual as operadoras de telefonia escolhem as áreas onde pretendem fornecer seus serviços. Assim, regiões densamente povoadas e de elevada renda são contempladas com o serviço, em detrimento de áreas menos populosas e de menor renda per capita.

Esse processo configura-se em um vetor de fomento às desigualdades sociais e regionais, pois a expansão da cobertura do serviço fica subordinada à lógica do lucro e do mercado, em prejuízo da cidadania e dos aspectos sociais.

Esta proposição, portanto, tem o objetivo de obrigar as prestadoras de telefonia a expandir seus serviços para todos os distritos dos municípios abrangidos por sua outorga em um prazo máximo de dois anos. Com a medida, pretendemos que as áreas menos favorecidas dos municípios também sejam atendidas com os serviços de telecomunicações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2012.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
(PT/BA)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

PROJETO DE LEI N.º 3.967, DE 2012

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 2393/2011.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 130-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado serão obrigadas a ofertar o serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga.

Parágrafo único. O edital de licitação para autorização de uso de radiofrequência deverá vincular o direito de uso da faixa ao cumprimento da obrigação de que trata o caput.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular representa hoje o principal vetor de democratização dos serviços de telecomunicações nos grandes centros urbanos. No entanto, a grandiosidade do mercado brasileiro de comunicação móvel oculta uma realidade preocupante. Apesar da expressiva taxa de expansão do número

de acessos, o País ainda registra enormes desigualdades geográficas na oferta do serviço. Enquanto as regiões mais populosas do País já dispõem de redes de comunicação compatíveis com as das nações mais desenvolvidas do planeta, os pequenos distritos ainda padecem com a ausência absoluta de infraestrutura de telefonia móvel.

Essa grave discrepância decorre da ausência de instrumentos normativos que assegurem o cumprimento de um dos princípios mais importantes introduzidos pela LGT, em 1997: o uso social das redes de comunicação. Em função dessa lacuna regulatória, as grandes operadoras optam por concentrar seus investimentos somente nas localidades mais rentáveis, deixando as regiões menos adensadas à margem dos benefícios proporcionados pelo serviço.

Mesmo nas oportunidades em que o Estado tem se manifestado pelo enfrentamento desse quadro de exclusão, sua ação ainda alcança resultados muito aquém das expectativas da sociedade. As obrigações de cobertura previstas nos leilões de espectro patrocinados pela Anatel, embora sejam meritórias, não têm sido suficientes para suprir as imensas e inadiáveis necessidades das populações das pequenas localidades do País.

Por esse motivo, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a ofertar o serviço em pelo menos 50% dos distritos dos municípios abrangidos na área de exploração do serviço. Esse dispositivo representa um significativo avanço no sentido da disseminação da oferta da telefonia celular no País, ao estabelecer obrigações de massificação mais ambiciosas do que aquelas previstas no edital de licitação da terceira geração de comunicação móvel, que determinava a cobertura apenas dos distritos sede de cada município.

Neste momento em que a Anatel se encontra na iminência de lançar os editais para as faixas de 450 MHz e 2,5 GHz, é fundamental que esta Casa se pronuncie pela aprovação de medidas que evidenciem a função social deste bem público de relevância capital para sociedade brasileira, que é o espectro de radiofrequências. A medida proposta permitirá ampliar o universo de cidadãos com acesso ao serviço de telefonia celular no País, contribuindo, assim,

para a redução das desigualdades regionais e a inclusão de milhões de brasileiros ao mundo das telecomunicações.

Considerando, pois, o enorme impacto social da medida proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Zé Silva
Dep. Federal
PDT/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

PROJETO DE LEI N.º 4.437, DE 2012

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com mais de 300 habitações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2393/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com mais de 300 habitações.

Art. 2º Acrescente-se o art. 128-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 128-A. As prestadoras dos serviços de interesse

coletivo destinados à comunicação móvel pessoal terrestre deverão ofertar o serviço em todas as localidades mais de 300 habitações abrangidas pela área de outorga.

Parágrafo único. A outorga e a renovação de outorga para autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à prestação dos serviços serão condicionadas ao cumprimento da obrigação de que trata o caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação móvel tem provocado uma verdadeira revolução no mercado de telecomunicações. No Brasil, além de popularizar os serviços de voz, as redes de telefonia celular vêm contribuindo progressivamente para a massificação da Internet, cujo acesso mediante dispositivos móveis já está disponível em mais de três mil municípios.

Entretanto, a expansão da base de assinantes de telefonia celular não tem se dado de forma homogênea em todas as localidades do País. Enquanto os grandes centros urbanos já se encontram na iminência de receber a quarta geração de comunicação móvel, milhares de pequenas localidades no interior do País ainda estão à margem dos benefícios mais elementares proporcionados pelas redes de telefonia celular. A desigualdade na oferta dos serviços móveis ocorre porque as operadoras, seduzidas pelo rápido retorno dos recursos investidos nos municípios de grande porte, optam por priorizar seus investimentos nas regiões de maior adensamento populacional.

No intuito de atenuar esse quadro de disparidades, o Poder Público vem adotando medidas no sentido de impor obrigações de cobertura às prestadoras do serviço. Assim, ao elaborar os editais de licitação das faixas de frequência destinadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal, a Anatel tem se utilizado do expediente de condicionar a obtenção das outorgas à assunção de obrigações de ampliação da abrangência do serviço.

No entanto, a sistemática adotada pela Agência não tem sido suficiente para atender às expectativas da população brasileira. A título de ilustração, para cumprir os compromissos estabelecidos nos editais da terceira e da quarta gerações de telefonia celular, as empresas vencedoras do certame licitatório obrigaram-se a ofertar o serviço em apenas 80% da área urbana dos distritos sede dos municípios cobertos pela outorga. Portanto,

não há previsão de cobertura dos demais distritos do município, nem tampouco das localidades de pequeno porte.

No intuito de superar essa lacuna regulatória, elaboramos a presente iniciativa legislativa com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a ofertar o serviço em todas as localidades com mais de 300 habitações. Em complemento, para que as atuais prestadoras possam progressivamente adaptar-se às disposições estabelecidas pelo projeto, propomos que a renovação das outorgas em vigor seja condicionada à cobertura dessas localidades.

As medidas propostas sinalizam para a instituição de uma política pública que verdadeiramente democratize a oferta dos serviços de telefonia móvel no País, que hoje se encontra restrita apenas às regiões de maior lucratividade. Nesse sentido, o projeto, além de tornar mais isonômico e equilibrado o acesso aos serviços de comunicação móvel, também contribuirá para alargar as fronteiras do desenvolvimento no País, ao ampliar a oferta de um instrumento fundamental para o incremento da produtividade local e a promoção do bem estar das pequenas comunidades.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7676
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2393-B/2011

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADOCAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

PROJETO DE LEI N.º 5.286, DE 2013
(Do Sr. Ademir Camilo)

Obriga as empresas vencedoras das licitações de frequências para a prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3967/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas vencedoras das licitações de frequências para a prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 89.

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel celular se configura, na prática, como o principal instrumento de universalização das telecomunicações no Brasil, com suas mais de duzentas e cinquenta milhões de linhas ativas.

Entretanto, esses terminais estão distribuídos de forma desigual no território nacional, visto que a cobertura do serviço concentra-se nas áreas urbanas de grande contingente populacional, ficando a maioria das localidades rurais do País sem qualquer cobertura de telefonia móvel.

Sendo assim, faz-se necessária a adoção de uma medida legislativa que obrigue os vencedores de outorgas de frequências para operação do serviço móvel pessoal a estender a cobertura do sinal para todas as localidades rurais e urbanas circunscritas em sua área de abrangência.

Este Projeto de Lei, portanto, introduz um dispositivo com tal finalidade na Lei Geral de Telecomunicações, de forma a beneficiar os milhões de cidadãos que vivem em regiões rurais do Brasil e não contam, até o momento, com o serviço de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**
.....

**Seção I
Da outorga**
.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes,

estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2013
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir que empresas prestadoras de telefonia móvel disponibilizem três por cento - 3% do faturamento anual bruto, para investimentos na expansão do sinal, com a finalidade de assegurar cobertura a todas as localidades que façam parte dos municípios abrangidos pela área de concessão.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-2393/2011.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 127 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, os seguintes parágrafos:

§1º A disponibilização de três por cento – 3% do faturamento anual bruto das empresas prestadoras de telefonia móvel para expansão do sinal a todas as localidades que compõem os municípios abrangidos pela área da prestação dos serviços é condição necessária pra a concessão e renovação de outorga para a autorização do direito de uso de radiofrequências.

§2º As empresas que não comprovarem o cumprimento da obrigação, a que se refere o §1º deste artigo, serão submetidas ao pagamento de multa correspondente a seis – 6% do seu faturamento anual bruto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem respaldo nas constantes reclamações dos moradores das localidades mais afastadas das sedes dos municípios, objeto de concessão de outorga, que padecem de interrupção, falhas e até mesmo, ausência de sinal de telefone móvel.

Em geral um município é composto por sua sede e demais localidades como, por exemplo: distritos e povoados. Essa realidade promove o isolamento de seus moradores, que vivem desprovidos dos meios de comunicação. Meios esses que se tornaram “imprescindíveis” ao nosso tempo. No tocante aos telefones móveis, assevera-se que a ausência de prestação de serviço, muitas vezes, provoca prejuízos, dano à saúde e também interfere negativamente na qualidade de vida dos cidadãos que vivem no campo produzindo alimentos para as cidades, bem como grãos e vários outros produtos agropecuários, responsáveis pelo superávit da balança comercial do país.

Cumprir destacar que, esta falta de comunicação enseja inúmeros danos. É certo que as pessoas que vivem nessas regiões não constam com um atendimento hábil, como é o caso dos primeiros socorros via “Samu” e até mesmo a Polícia. Além do mais, essa lacuna na prestação do serviço pode gerar gastos excessivos à saúde pública, vez que procedimentos que poderiam ser simples e breves se tornam onerosos.

Tendo em vista que o inciso VIII, do art. 127, da Lei Geral das Comunicações – LGC estabelece “o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo”; nesse sentido, propõe-se norma que viabilize o cumprimento do dispositivo legal, ou seja, a efetiva observância da função social.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2013

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II - a competição livre, ampla e justa;
- III - o respeito aos direitos dos usuários;
- IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou

sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, no Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.393 de 2011, parágrafo único contendo a previsão de utilização do Fust para o financiamento da universalização dos serviços de telefonia móvel. O Projeto de Lei nº 2.393/11 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2.....

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação imposta no caput do artigo, às empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel, serão utilizados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, criado pela Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, foi criado com a finalidade de “proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”.

Assim, percebe-se que a situação a ser criada pelo Projeto de Lei 2.393/2011, a respeito da obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel de disponibilizar o sinal de radiofrequência de seu serviço em um raio de trinta quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão, enquadra-se perfeitamente no fundamento utilizado, anteriormente mencionado, para a criação do FUST.

Portanto, diante da demonstração da perfeita adequação entre a obrigação a ser imposta às empresas prestadoras dos serviços de telefonia móvel e o objetivo para o qual foi

instituído, o FUST deve ser utilizado para a implementação da infraestrutura necessária à adequada cobertura do sinal do serviço móvel pessoal.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

DEPUTADO

RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Julio Delgado, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O projeto de epigrafado tem como objetivo obrigar as prestadoras de serviços de telefonia a garantir o sinal de radiofrequência do seu serviço em área circunscrita em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos em sua área de atuação.

O Autor da proposição explica que a universalização da cobertura do serviço de telefonia móvel é do interesse público, e que diante da evidência de que este objetivo não será atingido pela ação das livres forças do mercado, é necessário corrigir esta falha de mercado pela adoção de lei.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda aditiva que acrescenta parágrafo único ao art. 2º do projeto de lei para determinar a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para o cumprimento da obrigação imposta às empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

Encontram-se apensadas à proposição os Projetos de Lei nº 3.143, de 2012; nº 3.967, de 2012, com o apensado nº 5.286, de 2013; nº 4.437, de 2012 e nº 5.291, de 2013.

O PL nº 3.143, de 2012, determina que as prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel apresentarão plano de expansão para atingir a totalidade dos distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga.

Dispõe, ainda, que as prestadoras atuais cujos serviços não atendem à totalidade dos distritos dos municípios abrangidos nas respectivas outorgas, também se submetem à norma legal pretendida. O descumprimento sujeita as empresas prestadoras às penas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações.

O PL nº 3.967, de 2012, pretende acrescentar o art. 130-A à Lei nº 9.472/97 para obrigar as prestadoras de serviço móvel pessoal e especializado a oferecer o serviço em cinquenta por cento, no mínimo, dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga. Determina, ainda, que o direito de uso da faixa de radiofrequência será condicionado ao cumprimento da obrigação legal. O PL nº 5.286, de 2013, apenso, obriga as prestadoras do serviço de telefonia móvel a estender o sinal a todas as localidades rurais e urbanas compreendidas na área de abrangência, por meio de acréscimo de um inciso no art. 89 da Lei Geral das Telecomunicações, o qual dispõe sobre disciplinamento das licitações.

O PL nº 4.437, de 2012, visa a criar a obrigação, pelo acréscimo de um art. 128-A na Lei Geral das Telecomunicações, de as prestadoras de serviços de telefonia móvel de interesse coletivo oferecerem o serviço em todas as localidades com mais de trezentos habitantes na área de abrangência da outorga. A outorga ou sua renovação fica condicionada ao cumprimento da obrigação.

O PL nº 5.291, de 2013, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 127 da Lei Geral das Telecomunicações para condicionar a concessão ou renovação da outorga do serviço para empresas prestadoras de telefonia móvel à destinação de três por cento do faturamento bruto anual para investimentos de expansão do sinal para todas as localidades dos municípios compreendidos na área da concessão, e para estabelece multa de seis por cento do faturamento bruto anual às prestadoras que descumprirem o comando legal.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem dois artigos basilares – o 4º e o 6º - sobre os quais se assentam as diferentes ações do Estado, no sentido de busca contínua da harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, à sombra do princípio do reconhecimento da vulnerabilidade dos últimos em relação aos fornecedores.

A situação concreta que a proposição em tela pretende resolver é típica da atualidade: consumo de massa de serviço com alta densidade de

tecnologia, prestado por poucos fornecedores em ambiente de forte competição por usuários. Este cenário é propício à veiculação contínua de campanhas publicitárias, em diferentes tipos de veículos ou meios de comunicação, as quais buscam atrair consumidores heterogêneos com promessas de prestação do serviço de forma eficiente e rápida, mas que não explicitam para eles as limitações às quais o fornecimento está sujeito, em decorrência de aspectos técnicos complexos.

As prestadoras de serviços de telefonia móvel vendem seus serviços de forma ostensiva, por meio de estabelecimentos pulverizados pelo País, e para cuja fruição é necessária uma estação móvel de alta tecnologia, mas não cumprem o que apregoam em suas peças publicitárias. Se as falhas são fato corrente nas cidades grandes e médias, onde há profusão de antenas instaladas, nas áreas menos habitadas a situação é muito pior.

O projeto de lei em exame e seus apensados visam, justamente, à proteção do usuário que mora nas pequenas cidades, em vilas ou áreas remotas próximas a estas, mas que também é público-alvo das prestadoras de telefonia móvel. Entendemos que o fornecimento de sinal de radiofrequência para aquelas áreas deve ser obrigatório conforme proposto no conjunto dos projetos aqui examinados, razão pela qual os consideramos meritórios, no enfoque desta Comissão.

A par da intensão central comum, há diferentes contribuições contidas nas proposições apensadas, e há também meritória emenda aditiva que determina a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para contribuir para os investimentos a serem necessariamente realizados pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel. Todas essas contribuições são merecedoras de aprovação, razão pela qual oferecemos um substitutivo para aglutiná-las de forma conveniente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.393, de 2011, e dos Projetos de Lei nº 3.143, de 2012; nº 3.967, de 2012; nº 4.437, de 2012; nº 5.286, de 2013 e nº 5.291, de 2013, apensados, e da emenda aditiva apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado **PAULO WAGNER**

Relator Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel a oferecerem sinal de radiofrequência do serviço nos municípios abrangidos na região da autorização, nos termos que determina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127-A. As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a garantir o fornecimento de sinal de radiofrequência de seu serviço a, no mínimo,:

I – uma área circunscrita em um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede dos municípios com área de até 5.700 (cinco mil e setecentos) quilômetros quadrados abrangidos na região da autorização;

II – metade dos distritos dos municípios com área superior a 5.700 (cinco mil e setecentos) quilômetros quadrados.

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação imposta no caput deste artigo, fica autorizada a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.” (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as empresas infratoras às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado **PAULO WAGNER**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.393/2011, a Emenda 1/2011 e os PLs 3.143/2012, 3.967/2012, 4.437/2012, 5.291/2013 e 5.286/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Paulo Wagner, Reguffe, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Nilda Gondim, Walter Ihoshi e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel a oferecerem sinal de radiofrequência do serviço nos municípios abrangidos na região da autorização, nos termos que determina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127-A. As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a garantir o fornecimento de sinal de radiofrequência de seu serviço a, no mínimo,:

I – uma área circunscrita em um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede dos municípios com área de até 5.700 (cinco mil e setecentos) quilômetros quadrados abrangidos na região da autorização;

II – metade dos distritos dos municípios com área superior a 5.700 (cinco mil e setecentos) quilômetros quadrados.

Parágrafo único. Para o cumprimento da obrigação imposta no caput deste artigo, fica autorizada a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.” (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as empresas infratoras às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.393, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Francisco Araújo, tem por objetivo obrigar as operadoras de telefonia móvel a garantir a oferta do serviço na área circunscrita a um raio de trinta quilômetros da sede dos municípios abrangidos na região de outorga.

O autor da proposição assinala que, apesar do expressivo número de acessos móveis em operação no País, grandes áreas do território brasileiro ainda permanecem sem cobertura de telefonia celular. Por esse motivo, propõe que a autorização para prestação do serviço seja condicionada à garantia da disponibilidade do sinal na área circunscrita a um raio de trinta quilômetros da sede dos municípios constantes da região de outorga.

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.143, de 2012, de autoria do Deputado Amauri Teixeira, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga*”. A proposição determina que a obrigação prevista no projeto deverá ser cumprida no prazo de dois anos subsequentes à obtenção da autorização;
- Projeto de Lei nº 3.967, de 2012, da lavra do Deputado Zé Silva, que “*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a oferecerem cobertura do serviço em pelo menos cinquenta por cento dos distritos dos municípios abrangidos pela outorga*”;
- Projeto de Lei nº 5.286, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que “*Obriga as empresas vencedoras das licitações de frequências para a prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga*”;
- Projeto de Lei nº 4.437, de 2012, de autoria do Deputado Inocência Oliveira, “*Dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com mais de 300 habitações*”, e
- Projeto de Lei nº 5.291, de 2013, do Deputado Diego Andrade, que “*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para exigir que empresas prestadoras de telefonia móvel disponibilizem três por cento - 3% do faturamento anual bruto, para investimentos na expansão do sinal, com a finalidade de assegurar cobertura a todas as localidades que façam parte dos municípios abrangidos pela área de concessão*”.

Em novembro de 2013, os projetos em tela foram aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor na forma de Substitutivo. O texto elaborado pela CDC obriga as operadoras de telefonia móvel a prestar o serviço na região circunscrita a um raio de trinta quilômetros contados da sede dos municípios com área de até 5,7 mil quilômetros quadrados. Para os demais municípios, a proposição determina a obrigatoriedade da oferta do serviço em metade dos distritos do município. Para o cumprimento do disposto no projeto, o Substitutivo autoriza o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – o FUST.

Os Projetos de Lei em exame foram distribuídos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para a apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às

proposições. De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos, que tramitam em regime conclusivo, também deverão ser analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, a telefonia móvel transformou-se no principal veículo de massificação das telecomunicações no País. No entanto, os expressivos resultados alcançados pelo setor ocultam uma realidade preocupante: as grandes desigualdades geográficas que ainda persistem no acesso aos serviços de telefonia celular. Enquanto a teledensidade nos grandes centros urbanos já supera o índice de duas linhas móveis por habitante, nos pequenos municípios e nas comunidades rurais, os cidadãos ainda se veem privados desse instrumento essencial para o desenvolvimento econômico local, que é o acesso à comunicação.

Essa situação ocorre porque a tendência natural do mercado é concentrar os investimentos nas áreas onde há maior interesse na exploração do serviço, deixando as regiões de baixa lucratividade à margem dos benefícios proporcionados pelas novas tecnologias. Diante dessa perspectiva, consideramos plenamente meritória a preocupação dos autores dos projetos de lei em exame de estender a cobertura móvel para as localidades que ainda não são atendidas pelo serviço. Não obstante, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre a viabilidade da implementação dos dispositivos propostos, na forma em foram elaborados.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que, em junho de 2012, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – realizou licitação para outorga do direito de uso das frequências de 2,5 GHz e 450 MHz. O edital determinava que as empresas vencedoras do certame seriam obrigadas a prestar o serviço nas áreas circunscritas a um raio de trinta quilômetros da sede dos municípios abrangidos pela outorga. Ainda segundo o edital, essa meta deverá ser cumprida até 31 de dezembro de 2015. Por conseguinte, o objetivo do Projeto de Lei nº 2.393, de 2011 – levar a cobertura do serviço até um raio de trinta quilômetros das sedes de todos os municípios – já está em vias de se tornar realidade.

Os projetos em apenso representam variações em torno deste mesmo objetivo, ou seja, ampliar a cobertura dos serviços de telefonia móvel. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.143, de 2012, determina que as prestadoras deverão expandir o serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga. Já o Projeto de Lei nº 3.967, de 2012, estabelece que as operadoras deverão oferecer cobertura a pelo menos metade dos distritos.

O Projeto de Lei nº 5.286, de 2013, por sua vez, utiliza como referência não mais os “distritos”, mas as “localidades” abrangidas pela outorga. Dessa forma, determina a obrigatoriedade da oferta do serviço em todas as localidades urbanas e rurais cobertas pela operadora. O Projeto de Lei nº 4.437, de 2012, propõe dispositivo similar, porém com a ressalva da imposição da referida obrigação apenas às localidades com mais de trezentas habitações. Por fim, o

Projeto de Lei nº 5.291, de 2013, utiliza como parâmetro o volume de recursos investidos pela operadora na ampliação da infraestrutura de telecomunicações, ao obrigar a destinação de três por cento do faturamento bruto anual das empresas na expansão dos sinais.

Embora a intenção dos autores das proposições em análise seja louvável, o nível de detalhamento dos dispositivos propostos é incompatível com a velocidade dos avanços tecnológicos na área de telecomunicações. A estratégia de especificar em lei o alcance mínimo da cobertura dos serviços de telefonia revela-se inadequada, pois qualquer parâmetro eventualmente adotado para definir a abrangência dos sinais pode rapidamente ser superado em função da evolução das tecnologias de comunicação móvel.

Além disso, o estabelecimento de critérios estanques, desconsiderando as especificidades e características de propagação em cada faixa de frequências, pode gerar situações que tornarão impossível a exploração comercial dos serviços móveis em determinadas bandas de espectro. A título de ilustração, há faixas de frequência que não permitem propagação de sinais a longas distâncias, ao menos no atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Nesse caso, a extensão da cobertura para áreas geográficas longínquas exigiria a instalação de antenas em número inimaginável, implicando custos que inviabilizariam a prestação do serviço.

Se do ponto de vista técnico cabem ressalvas à viabilidade das propostas mencionadas, sob o prisma da segurança jurídica o assunto é igualmente complexo. Para conquistar o direito de prestar o serviço de telefonia móvel, a operadora é obrigada a participar de certame licitatório e cumprir todas as condicionantes estabelecidas no edital, que podem incluir metas de cobertura e outras obrigações preestabelecidas pela Anatel. Porém, as proposições em epígrafe inovam ao impor novas – e pesadas – obrigações às operadoras, inclusive as que hoje já prestam o serviço. Tal medida pode causar um forte desequilíbrio econômico-financeiro nas empresas e instaurar um ambiente de insegurança jurídica no mercado, com efeitos imprevisíveis sobre os investimentos no setor de telecomunicações.

Considerando os argumentos elencados, entendemos pela necessidade de preservar o espírito das proposições em exame e, ao mesmo tempo, sanear as inadequações técnicas e jurídicas apontadas anteriormente. Em outras palavras, nosso desafio é encontrar um texto que contribua para acelerar a democratização dos serviços de telefonia móvel no País, mas que preserve a estabilidade do ambiente regulatório legado e estimule o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras e compatíveis com os interesses dos cidadãos.

Nesse contexto, cumpre-nos reconhecer o esforço que vem sendo empreendido pela Anatel para massificar os serviços de comunicação móvel no País. Todos os editais de radiofrequências de telefonia celular publicados pela Agência nos últimos anos possuíam cláusulas que condicionavam o direito de exploração do serviço nos grandes centros urbanos ao atendimento de regiões de baixa rentabilidade. Nosso intento, portanto, é institucionalizar essa política, mediante a aprovação de uma legislação que consolide a perspectiva da ampliação

das fronteiras da telefonia móvel no Brasil e assegure qualidade, atualidade e modernidade aos serviços prestados nas localidades mais afastadas de nossas metrópoles.

No intuito de atender a esse objetivo, elaboramos Substitutivo que condiciona a outorga das radiofrequências destinadas à telefonia móvel ao cumprimento de obrigações de cobertura de localidades remotas. Ademais, estabelecemos que a obrigação proposta aplicar-se-á apenas aos futuros editais lançados pela Agência, de modo a não contemplar os contratos que já se encontram em vigência.

O Substitutivo proposto, ao invés de adentrar nas minúcias das metas a serem cumpridas pelas operadoras, institui um princípio geral para os editais de outorga de radiofrequências, ou seja, promover a progressiva disseminação dos serviços de telefonia celular nas regiões de baixo adensamento populacional. Caberá à Agência, com fundamento na análise do ambiente regulatório e das tecnologias disponíveis no mercado, estabelecer as obrigações a serem impostas às vencedoras dos certames.

As medidas propostas, ao mesmo tempo em que estabelecem as diretrizes necessárias para a massificação das tecnologias móveis no País, também fortalecem o poder regulatório da Agência e conferem perenidade aos dispositivos legais instituídos. Entendemos que a iniciativa representará uma importante contribuição desta Casa para promover o equilíbrio no desenvolvimento nacional e tornar mais isonômico o acesso ao conhecimento e aos bens culturais no Brasil.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.393, de 2011, e dos apensos, os Projetos de Lei nº 3.143, de 2012; nº 3.967, de 2012; nº 5.286, de 2013; nº 4.437, de 2012, e nº 5.291, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011
(Apensos: PL nº 3.143, de 2012; PL nº 3.967, de 2012; PL nº 5.286, de 2013; PL nº 4.437, de 2012, e PL nº 5.291, de 2013)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço às localidades de baixo adensamento populacional abrangidas na área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço às localidades de baixo adensamento populacional abrangidas na área de outorga.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A outorga para autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à prestação dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre em localidades de grande concentração populacional será condicionada à obrigatoriedade da cobertura de áreas em que o custo para prestação do serviço não puder ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, na forma da regulamentação.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deverá ser implementada de modo a promover a progressiva massificação dos serviços de telecomunicações nas localidades de baixo adensamento populacional e reduzir as desigualdades regionais no acesso aos serviços, mediante o estabelecimento de metas que assegurem cobertura, qualidade, atualidade e modernidade aos serviços prestados nessas regiões.

§ 2º O edital de licitação para autorização de uso de radiofrequências deverá vincular o direito de uso da faixa ao cumprimento da condicionante de que trata o caput, bem como determinar que a área de cobertura do serviço deverá abranger localidades de grande concentração populacional e localidades em que o custo para prestação do serviço não puder ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.”

Art. 3º O disposto no art. 2º aplicar-se-á apenas às outorgas cujos editais de licitação sejam lançados após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2014.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.393/2011 e os de nºs 3143/2012, 3967/2012, 4437/2012, 5291/2013 e 5286/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes e Júlio Campos - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Camilo Cola, Chico das Verduras, Dr. Adilson Soares, Henrique Oliveira, Iara Bernardi, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Paulo Bornhausen, Ratinho Junior, Rodrigo Garcia, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandes Júnior, Sandro Alex, Silas Câmara, Thiago Peixoto, Wolney Queiroz, Zezéu Ribeiro, Cleber Verde, Flaviano Melo, Izalci, José Aníbal, José Rocha, Josué Bengtson, Rebecca Garcia e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.393, DE 2011
(Apensos: PL nº 3.143, de 2012; PL nº 3.967, de 2012; PL nº 5.286, de 2013; PL nº 4.437, de 2012, e PL nº 5.291, de 2013)**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço às localidades de baixo adensamento populacional abrangidas na área de outorga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço às localidades de baixo adensamento populacional abrangidas na área de outorga.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. A outorga para autorização do direito de uso das radiofrequências associadas à prestação dos serviços

de comunicação móvel pessoal terrestre em localidades de grande concentração populacional será condicionada à obrigatoriedade da cobertura de áreas em que o custo para prestação do serviço não puder ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, na forma da regulamentação.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deverá ser implementada de modo a promover a progressiva massificação dos serviços de telecomunicações nas localidades de baixo adensamento populacional e reduzir as desigualdades regionais no acesso aos serviços, mediante o estabelecimento de metas que assegurem cobertura, qualidade, atualidade e modernidade aos serviços prestados nessas regiões.

§ 2º O edital de licitação para autorização de uso de radiofrequências deverá vincular o direito de uso da faixa ao cumprimento da condicionante de que trata o caput, bem como determinar que a área de cobertura do serviço deverá abranger localidades de grande concentração populacional e localidades em que o custo para prestação do serviço não puder ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.”

Art. 3º O disposto no art. 2º aplicar-se-á apenas às outorgas cujos editais de licitação sejam lançados após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO